



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº 2.452 /2020. A

*Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade no âmbito do município de Pirapora e dá outras providências.*

O Vice-presidente da Câmara Municipal de Pirapora/MG, faz saber que esta Casa Legislativa, através da aprovação do projeto de lei n.º 021/2020, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 8º, do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta Lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da alimentação escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:

- I – A promoção e a incorporação do direito à alimentação escolar adequada;
- II – Acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos *in natura*;
- III – À promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
- IV – O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- V – O apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;
- VI – À preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos; e
- VII – A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 3º** As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

**Art. 4º** A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à obesidade terão objetivos:

**I** – Estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares ou na unidade básica de saúde, com medição de peso e altura;

**II** – Estimular a prática de atividades físicas;

**III** – Desincentivar o consumo de alimentos industrializados, aumentar a oferta de frutas e hortaliças e a redução do consumo de sal;

**IV** – Desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível os familiares;

**V** – Fortalecer o tema “Alimentação Saudável” já existente no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica de nosso Município, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiência no cotidiano das atividades escolares;

**VI** – Estimular as práticas agrícolas sustentáveis (horta escolar), que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;

**VII** – Criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolva o tema alimentação saudável.

**Parágrafo único** – As instituições da sociedade civil organizado e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

**Art. 5º** O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**I** – Criação do Programa Educação Alimentar Escolar;

**II** – Estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor Estratégico da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade em instituições de educação infantil e básica, bem como disponibilizar os profissionais para desenvolver ações pertinentes ao Programa Educação Alimentar Escolar.

**Parágrafo único** – O Programa Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no inciso I deste artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta Lei.

**Art. 6º** O propósito de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

- I** – Obesidade;
- II** – Sobrepeso;
- III** – Hipertensão arterial;
- IV** – Diabetes tipo II;
- V** – Hipercolesterolemia;
- VI** – Aumento das triglicérides;
- VII** – Problemas cardíacos;
- VIII** – Doenças crônicas não transmissíveis;
- IX** – Desenvolvimento de câncer;
- X** – Imobilidade humana;
- XI** – Instabilidade emocional e nas relações sociais;
- XII** – Exclusão social;
- XIII** – Mortalidade.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA


39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário,

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 22 de setembro de 2020.

  
**Cleiton Paulo Dias Lopes**  
Vice-presidente